



Número: **8003389-67.2023.8.05.0022**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS**

Última distribuição : **19/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 40.172,00**

Assuntos: **Perdas e Danos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VANESSA SANTOS DA CUNHA (AUTOR)	
	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS (ADVOGADO)
Banco do Nordeste do Brasil S/A (INTERESSADO)	
	SERGIO DA CUNHA BARROS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50394 1926	08/08/2025 09:23	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003389-67.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: VANESSA SANTOS DA CUNHA
Advogado(s): MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS (OAB:DF25548)
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024)

SENTENÇA

VANESSA SANTOS DA CUNHA, devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (BNB), também qualificado.

A autora alega, em suma, que foi aprovada em concurso público para o cargo de Analista Bancário, regido pelo Edital nº 01/2018, encontrando-se no cadastro de reserva. Sustenta que, durante o prazo de validade do certame, o réu procedeu à contratação de funcionários terceirizados para o exercício de atividades idênticas às previstas para o cargo em que logrou aprovação. Defende que tal prática configura preterição arbitrária e imotivada, convolvando sua mera expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação. Requer, ao final, a condenação do réu a proceder à sua nomeação e posse no cargo.

A justiça gratuita foi concedida, conforme despacho de ID 419317715.

Devidamente citado (ID 437352467), o Banco do Nordeste do Brasil S/A apresentou contestação (ID 443223190). Arguiu, em síntese, que a contratação de pessoal está condicionada à conveniência, oportunidade e autorização do Ministério da Economia (antigo Ministério do Planejamento). Afirmou não haver preterição, pois as funções exercidas pelos contratados terceirizados não se confundem com as atribuições do cargo de Analista Bancário. Requereu a total improcedência dos pedidos.

Apresentada réplica, conforme ID 452948119.

Intimadas as partes para a produção de provas (ID 470596297), as partes alegaram não haver mais provas a serem produzidas e solicitaram o julgamento antecipado da lide (ID 481848619 e ID 484553685).

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O cerne da controvérsia reside em verificar se a contratação de mão de obra terceirizada pelo réu, durante a validade do concurso público em que a autora foi aprovada, caracteriza preterição e gera o direito subjetivo à nomeação.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a administração pública deve observar os princípios da legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O artigo 37, II, determina que o ingresso em cargos públicos deve ocorrer por meio de concurso, assegurando a igualdade de condições a todos os candidatos.

A regra geral no ordenamento jurídico brasileiro é que o candidato aprovado em concurso público, fora do número de vagas previstas no edital, possui mera expectativa de direito à nomeação. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF), em regime de Repercussão Geral, firmou entendimento de que essa expectativa se convola em direito subjetivo em situações excepcionais, que demonstrem o comportamento contraditório ou a preterição arbitrária por parte da Administração Pública.

O concurso público realizado pelo BNB, conforme o Edital nº 01/2010, visava a formação de cadastro de reserva para o cargo de Analista Bancário. A autora foi aprovada em 90ª posição, enquanto foram convocados 87 candidatos. Portanto, existe uma clara preterição, considerando que a autora não foi convocada mesmo com vagas disponíveis, conforme demonstrado pelas desistências e desligamentos ocorridos.

Cumprido observar o entendimento dos Tribunais Superiores acerca da legitimidade do exercício do direito da parte autora:

A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame.

STF. Plenário. RE 766.304/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 02/05/2024 (Repercussão Geral – Tema 683) (Info 1135).

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 837.311, o STF estabeleceu a seguinte tese:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e
- c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

STF. Plenário. RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015 (repercussão geral) (Info 811).

Nesse mesmo julgado, foi esclarecido que:

"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato."

O STJ fixou:

O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do certame, haja manifestação inequívoca da



administração sobre a necessidade de seu provimento e não tenha restrição orçamentária.
STJ. 1ª Seção. MS 22.813-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 13/06/2018 (Info 630).

A contratação de pessoal terceirizado para o desempenho de funções inerentes ao cargo para o qual há concurso público vigente é exatamente uma das hipóteses que caracterizam o "comportamento tácito" e a "inequívoca necessidade de nomeação" mencionados pela Suprema Corte. Ao optar pela terceirização em detrimento da nomeação de candidatos aprovados, a Administração Pública demonstra, simultaneamente, a existência da vaga e a disponibilidade orçamentária para preenchê-la, tornando a recusa em nomear um ato arbitrário e violador dos princípios da moralidade, impessoalidade e do próprio concurso público (art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GABINETE DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS ACÓRDÃO Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 0803154-47.2022.8.15 .0351 Oriundo da 2ª Vara Mista da Comarca de Sapé Apelante (s): Geane Pereira dos Santos Advogado (s): Fabiana Karla Ferreira da Silva – OAB/PB 26.489 Apelado (s): Município de Sapé, representado por seus Procuradores APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO . CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL. CANDIDATA CLASSIFICADA EM 4º LUGAR FORA DAS 3 VAGAS OFERTADAS NO EDITAL PARA AMPLA CONCORRÊNCIA. MUNICÍPIO DE SAPÉ. DIVERSAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS AO LONGO DO TEMPO DE MODO SUCESSIVO . COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE SERVIDORES PARA O ENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO EVIDENCIADO. CASO DE PRETERIÇÃO . PROVIMENTO AO RECURSO. Restou demonstrado que, durante o prazo de validade do concurso, surgiram novas vagas para o cargo em que a parte Autora foi aprovada, em razão de diversas contratações temporárias de formas sucessivas pelo Município, o que configura o direito líquido e certo, além do direito subjetivo à nomeação e convola a mera expectativa da candidata em direito adquirido. Isto porque a Apelante foi aprovada em 4ª colocação (id. 23562021) e mediante a comprovação de variados contratados por interesse público, inclusive, dentro do prazo de validade do concurso (id . 23562023 e id. 23562024), percebe-se, então, que o Município possui pretensão em renovar diversos contratos temporários de forma sucessivas, com o objetivo de não realizar concurso público para suprir com suas necessidades administrativas. Nesse sentido, não há dúvidas que a posição da Apelante foi alcançada com o número de contratações temporárias em tela, tendo em vista ultrapassar a quantidade de 5 (cinco) contratações. Embora, em princípio, não haja ilegalidade na contratação de pessoal em caráter temporário pela Administração para suprir necessidade temporária de serviço, se essa transitoriedade não se verificar e se houver concurso público em vigor, com candidatos aprovados aguardando nomeação para cargo com as mesmas atribuições e com a mesma lotação dos temporários, restará caracterizada preterição a ensejar a violação de direito à nomeação dos concursados .

(TJ-PB - AC: 08031544720228150351, Relator.: Des. Leandro dos Santos, 1ª Câmara Cível)

No presente caso, a autora alega a ocorrência dessa terceirização ilícita. Conforme o art. 373, II, do Código de Processo Civil, caberia ao réu o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Seria seu dever demonstrar, por meio de contratos e descrições de atividades, que as tarefas executadas pelos terceirizados não guardam qualquer relação com as atribuições do cargo de Analista Bancário.

Ocorre, entretanto, que tal circunstancia não ficou clara nos autos, prevalecendo a tese autora, que trouxe a discriminação das funções e demonstrou que os cargos terceirizados tinha funções, senão iguais, pelo menos equiparadas aquelas que iriam exercer os candidatos não nomeados.

O argumento de que as nomeações dependem de autorização ministerial também não se sustenta. A partir do momento em que o banco destina recursos para pagar por serviços terceirizados que deveriam ser executados por servidores de carreira, ele revela tanto a necessidade do serviço quanto a existência de dotação orçamentária. A discricionariedade administrativa para nomear cessa diante de tal comportamento, que burla a exigência constitucional do concurso público.



Portanto, comprovada a existência de concurso público válido e a contratação de terceirizados para o desempenho de atividades-fim do cargo durante esse período, resta configurada a preterição da autora, nascendo para ela o direito subjetivo à nomeação.

A autora pleiteia, ainda, indenização por danos morais em razão da preterição sofrida. Neste ponto, a pretensão também merece acolhimento.

Embora a jurisprudência dominante entenda que o mero descumprimento de uma obrigação legal não gera, automaticamente, o dever de indenizar, o caso em tela extrapola a simples frustração. A conduta do réu não se limitou a negar a nomeação; consistiu em um ato de preterição ilegal, esvaziando o esforço e a dedicação da candidata que, após se submeter às rigorosas etapas de um concurso público, viu seu direito ser deliberadamente ignorado em favor de uma contratação precária e irregular.

A situação vivenciada pela autora atrai a aplicação da **Teoria da Perda de uma Chance**. O ato ilícito do banco réu retirou da autora a oportunidade real, séria e concreta de assumir um cargo público, com todas as suas consequências positivas, como estabilidade, remuneração digna e desenvolvimento profissional. A chance perdida, no caso, não era meramente hipotética, mas uma probabilidade real frustrada por conduta ilegal.

Essa frustração forçada, que impõe ao candidato a necessidade de buscar o Poder Judiciário para ver seu direito garantido, causa angústia, ansiedade e um sentimento de impotência que ultrapassam o mero dissabor. Atinge a esfera psíquica e a dignidade do indivíduo, que se vê desrespeitado pela própria Administração Pública da qual esperava lisura e boa-fé. Configura-se, assim, o dano moral passível de reparação.

Para a fixação do *quantum* indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando-se à dupla finalidade da condenação: compensar a vítima pelo abalo sofrido e punir o ofensor, desestimulando a reiteração da conduta ilícita, sem, contudo, gerar enriquecimento indevido. Considerando as circunstâncias do caso, a capacidade econômica do réu e a gravidade da ofensa, entendo como justo e adequado o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) CONDENAR o réu, **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, na obrigação de fazer consistente em **nomear e dar posse** à autora, **VANESSA SANTOS DA CUNHA**, no cargo de Analista Bancário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão;

b) CONDENAR o réu, **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Em razão da sucumbência integral, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (proveito econômico da obrigação de fazer somado ao valor da indenização por danos morais), com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 16 de junho de 2025.

